

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e pela Medida Provisória n.º 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

Autor: Deputado Márcio Matos

Relator: Deputado Emerson Kapaz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, da lavra do nobre Deputado Márcio Matos, tem por objetivo reduzir as restrições existentes na Lei n.º 9.317, de 1996, as quais impedem que algumas pequenas empresas e microempresas sejam optantes do regime tributário do SIMPLES.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 9º estabelecendo que as restrições de seu inciso XIII não se aplicam a pessoas jurídicas que, comprovadamente, mantenham vínculo empregatício de mais de um ano com trabalhadores de cinco ou mais atividades profissionais distintas.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inúmeros são os projetos que tramitam nesta Casa que têm como finalidade corrigir a distorção que o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 produz na aplicação do SIMPLES ao segmento de pequenos e micros empresários.

Na sua maioria, esses projetos excluem das restrições ali mencionadas setores com os quais os autores das iniciativas tenham alguma vinculação. Exemplos disso são as pré-escolas e as agências de viagem que, através da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, e da Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002, respectivamente, tiveram garantido o seu direito de adesão ao SIMPLES.

A presente iniciativa propõe uma solução ampla, que busca atender às necessidades do segmento, independentemente do ramo de atividade explorado pela empresa. Essa é, sem dúvida, uma iniciativa justa que coloca o foco da questão no tamanho do empreendimento, como reza a Constituição Federal, e não na sua atividade principal.

Entretanto, para atingir esse mesmo objetivo, entendemos que a melhor solução seria revogar na íntegra o inciso XIII do art. 9º, substituindo-o por dispositivo garantidor dos objetivos que nortearam a aprovação da Lei n.º 9.317/96.

Por isso, estamos adotando um substitutivo onde eliminamos todas as vedações existentes nos incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e deixamos ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir do regime fiscal do SIMPLES aquelas atividades em que ficar configurado, e essa é uma condição necessária, que a aplicação desse regime dá margem a fraudes e significa prejuízo para o Erário.

Desnecessário dizer que, além disso, o Governo Federal poderá, sempre, impedir que empresas que fraudem o sistema, independentemente de seu setor de atividades, permaneçam usufruindo de seus benefícios.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.303, de 2000, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Emerson Kapaz
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e pela Medida Provisória n.º 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafo 5º com a seguinte redação:

“§ 5º O Poder Executivo poderá vedar a utilização do regime tributário do SIMPLES por empresas que exerçam atividades em que, comprovadamente, a adoção desse regime possibilite a ocorrência de fraudes que representem desvios nos objetivos do sistema e queda na arrecadação do Tesouro Nacional trazendo, dessa forma, prejuízos ao Erário.”

Art. 2º Revogam-se os incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Emerson Kapaz
Relator